Lei nº 327, de 18 de março de 1974

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - I.P.S.E.M.G.

O Povo do município de Felicidora, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1195 de 23/12/54, e com o item XV do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.587 de 25/01/57, modificados pelo art. nº 36, da lei nº 5945, de 11/07/72, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de Felicidora do município.

§ - 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação Estadual.

§ - 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§ - 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, sob a responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art.º 2º - Os direitos e deveres dos associados, do município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação aplicável à espécie.

§ Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir previdência facultativa e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art.º 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido.

b) O total devido pela Prefeitura na qualidade de empregadora especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e do pecúlio e taxa de assistência.

§ - 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) sobre o total retido.

§ - 2º - O recolhimento a que se refere êste artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo I.P.S.E.M.G.

§ - 3º Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinados ao I.P.S.E.M.G., ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto

de previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as (as) respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recolhimento.

Artigo 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários associados pelo Instituto (I.P.S.E.M.G.), os elementos necessários a fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Artigo 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo I.P.S.E.M.G. e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ único - Os direitos concedidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei.

Artigo 6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria das contribuições devidas ao I.P.S.E.M.G, arrecadadas dos contribuintes.

§ único: - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Artigo 7º - Serão incluídos no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município para com o IPSEMG.

Artigo 8º - O município e seus Servidores ademem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação Estadual e Federal.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-

gadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Felicidora, 18 de março de 1974.

Rgs. o Prefeito municipal José Damasceno Ferreira

o Secretário Gilberto Moreira de Paiva.

Lei Nº 327, de 18 de março de 1974.

Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - I. P. S. E. M. G.

O Povo do município de Felicidora por seus representante decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artº - 1º) - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (I P S E M G), de acordo com a constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1195, de 23/12/54, e com o item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/01/57, modificado pelo art. nº 36, da L. 5.945, de 11/07/72, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertinentes ao quadro geral de Servidores do Muni

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os Servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§-2º - Estão sujeitos à inscrição a que se refere este artigo, os Servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§-3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetuado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, sob a responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art.º-2º - Os direitos e deveres dos associados, do município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, regem-se-ão pela legislação aplicável à espécie.

§-único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro educativo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art.º-3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) - a) o total das arrecadações que fizer, provenientes dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido:

b) - o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a contribuição obrigatória e do pecúlio e taxas de assistência.

§-1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§-2º - O recolhimento a que se refere êste artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§-3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recolhimento.

Art.º-4º - A administração municipal facilitará aos funcionários encarregados pelo Instituto (IPSEMG), os elementos necessários à fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art.º-5º - Para percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei.

Art.º-6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ único - Para fins dêste artigo considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art.º-7º - Serão incluídos no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabi-

lidade do município para com o IPSEMG.

Art.º - 8º - O município e seus funcionários aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação Estadual e Federal.

Art.º - 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Heliodora, 18 de março de 1974.

Ass. O Prefeito municipal José Damasceno Ferreira.

O Secretário Gilberto Moreira de Paiva